

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 8º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - **Habilitação Profissional**: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - **Valorização Profissional**: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - **Piso salarial profissional** definido por lei específica;

IV - **Progressão funcional** na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - **Período reservado** a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em seis (6) classes dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo cinco (5) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

SEÇÃO II
DAS CLASSES

Art. 10 - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

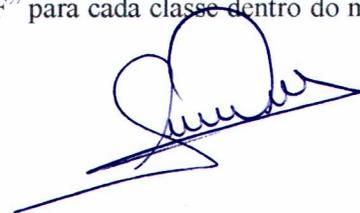
Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras de "A" a "F", sendo esta última a final da carreira.

Art. 11 - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

Art. 12 - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para outra classe imediatamente superior, dentro do mesmo nível, observado o interstício definido nesta Lei.

Art. 13 - A promoção horizontal ocorrerá no nível da carreira em que o Profissional do Magistério encontra-se titulado ou habilitado e dar-se-á, exclusivamente, por tempo de serviço mínimo e critério de antiguidade, obedecido o escalonamento de "A" a "F" para cada classe dentro do mesmo



nível, obedecido o cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos conforme determina o Art. 41 da Constituição Federal, observando o interstício de 05 (cinco) anos entre letras conforme abaixo:

- Classe A** – o que contar de 0 a 5 anos;
- Classe B** - o que contar a partir de 5 anos;
- Classe C** - o que contar a partir de 10 anos;
- Classe D** – o que contar a partir de 15 anos;
- Classe E** - o que contar a partir de 20 anos;
- Classe F** - o que contar a partir de 25 anos.

Parágrafo Único - Somente fará jus à promoção funcional, o profissional que estiver no efetivo exercício do cargo e cumprindo devidamente os parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 14 - Fica prejudicada a evolução da promoção do profissional do magistério, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para os devidos fins da promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - obtiver falta injustificada ao serviço;
- II - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, observada as justificativas do Servidor.

§ 1º - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos dispostos neste artigo, somente gozará do direito para fins do tempo exigido para promoção, o profissional do magistério que repor a devida carga horária ao Sistema Municipal de ensino e com emissão de parecer do conselho da unidade escolar de lotação do servidor dirigido para a secretaria municipal de educação.

§ 2º - A justificativa pela ausência do profissional do magistério na escola de sua lotação só terá validade para efeito ao parágrafo primeiro deste artigo, caso venha a ser justificada, no máximo, com setenta e duas (72) horas.

Art. 15 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 16 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO

Art. 17 – A Progressão corresponde à mudança de um nível para o outro, observada a exigência de nova titulação obtida pelo Professor dentro da área de Educação.

Parágrafo Único – Para fins de requerer a progressão, será exigido do Servidor a juntada de toda a documentação comprobatória legalmente exigida.



Art. 18 - Os Profissionais do Magistério receberão denominação própria, conforme a especificidade do nível de habilitação, como segue:

I - Nível I - professor de nível médio, na modalidade normal e em extinção, com nomenclatura PN-1

II - Nível II - professor com formação em nível superior, de licenciatura plena ou graduação em pedagogia, garantida nesta formação a base comum nacional, de nomenclatura PN-2;

III - Nível III - professor com formação em nível superior, de licenciatura plena ou graduação em pedagogia e acrescido de pós-graduação *lato-sensu* com especialização em curso na área de educação, concluído em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, que terá nomenclatura PN-3;

IV - Nível IV - Professor com formação em nível superior, de licenciatura plena ou graduação em pedagogia e acrescido de pós graduação *stricto-sensu* (Mestrado) em curso na área de educação e conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, que terá nomenclatura PN-4;

V - Nível V - Professor com formação em nível superior, de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescida de pós graduação *stricto-sensu* (Doutorado) em curso na área de educação e conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, que terá nomenclatura PN-5;

Parágrafo Único - Os professores de Níveis II a V poderão desempenhar suas funções em qualquer nível da Educação Básica de responsabilidade do Município.

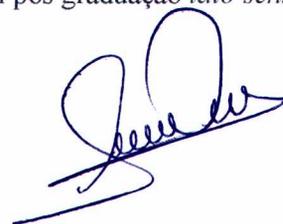
Art. 19 - A progressão em mudança de nível vigorará a partir da publicação, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data de protocolamento do requerimento do interessado, observando para efeito de direito o prazo de elaboração mensal da folha de pagamento do quadro do magistério público municipal.

§ 1º - O profissional do magistério que adquirir nova habilitação, passará para tabela de vencimento correspondente ao nível da nova habilitação e permanecendo na classe equivalente a que ele se encontra, obedecida aos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º - Os cursos de pós-graduação “lato sensu” e “Stricto sensu” e de nova habilitação, para os fins previstos nesta lei, somente serão considerados para fins de progressão se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para esse fim.

§ 3º - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 20 - Ao Profissional do Magistério, quando em atividades de coordenação pedagógica, administração, planejamento, inspeção, supervisão pedagógica e orientação educacional nos níveis da Educação de competência municipal, tanto nas unidades escolares como no órgão central da educação municipal- SEMEC -, para este, será exigido enquanto habilitação mínima à licenciatura em Pedagogia ou formação de nível superior de licenciatura plena, com pós graduação *lato sensu* com especialização em curso na área de Educação.



CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 21 - Aperfeiçoamento consiste no conjunto de procedimentos que visam proporcionar, a título de formação continuada, a atualização, a capacitação e a valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, no seu conjunto, serão desenvolvidos e oportunizados ao profissional do magistério em efetivo exercício de funções de magistério, através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Coronel Ezequiel/RN, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 22 - O ingresso na carreira do Magistério Público de Coronel Ezequiel/RN dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, ingressando no Nível de titulação concorrida e Classe inicial.

§ 1º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 2º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior, a Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN realizará concurso público de provas e títulos para preenchimento das mesmas.

§ 3º - Os requisitos para a seleção dos candidatos ao concurso público serão definidos em edital próprio e com base na legislação vigente, o qual também estabelecerá a habilitação necessária para a atuação do profissional do magistério e provimento de cargos.

§ 4º - A partir da data de publicação desta Lei, para ingresso no quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Coronel Ezequiel/RN através de concurso público ou de nomeação para cargos em comissão ou, ainda, por contratação temporária para atender excepcional interesse da municipalidade, a habilitação mínima para o exercício de magistério é em nível superior em pedagogia, ou com licenciatura plena correspondente as áreas específicas do currículo.

§ 5º - Quanto à exigência de habilitação mínima disposta no Parágrafo anterior, poderá ser aplicado o princípio da exceção para os casos em que o nomeado ou contratado esteja, comprovadamente, no último ano do curso exigível, observado para este fim a não disponibilidade de recursos humanos no quadro funcional do município que possa atender os requisitos específicos.

